

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336403 - RS (2018/0189619-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BITHENCORTE
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) -
RS055405
AGRAVADO : GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** AFRONTA AOS ARTS. 85 DO CPC/2015; 113, 401, I, E 422 DO CC; E 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** DANO MORAL. ATRASO, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nenhum vício de fundamentação a merecer a necessária correção por esta Corte Superior, tendo sido apresentados, de forma clara e sólida, os argumentos que levaram à conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, dos conteúdos normativos dos artigos de lei federal arrolados nas razões do recurso especial (arts. 85 do CPC/2015; 113, 401, I, e 422 do CC; e 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do CDC).

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

4. Na hipótese, não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária (acerca da não comprovação dos danos morais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

5. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Pedro Raimundo de Oliveira Bithencorte contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 696):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** AFRONTA AOS ARTS. 85 DO CPC/2015; 113, 401, I, E 422 DO CC; E 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** DANO MORAL. ATRASO, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 704-727), o agravante defende que, apontada eventual violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, nas razões do recurso especial, mostra-se indevida a inadmissibilidade das matérias apontadas como omissas, por ausência de prequestionamento, sendo de rigor que o Ministro relator do apelo especial reconheça ter havido omissão no aresto impugnado, cassando-o e devolvendo o feito ao Tribunal de origem para supra o vício constatado.

Outrossim, alega ser inaplicável a Súmula 7/STJ, quanto aos danos morais, haja vista a desnecessidade de reexame dos fatos e provas, mas tão somente a sua reavaliação, para aferir que foi devidamente comprovada a prática de ato ilícito indenizável pela recorrida.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 731-742).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.403 - RS (2018/0189619-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BITHENCORTE
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 85 DO CPC/2015; 113, 401, I, E 422 DO CC; E 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. DANO MORAL. ATRASO, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nenhum vício de fundamentação a merecer a necessária correção por esta Corte Superior, tendo sido apresentados, de forma clara e sólida, os argumentos que levaram à conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, dos conteúdos normativos dos artigos de lei federal arrolados nas razões do recurso especial (arts. 85 do CPC/2015; 113, 401, I, e 422 do CC; e 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do CDC).

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

4. Na hipótese, não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária (acerca da não comprovação dos danos morais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

5. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, relativamente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não merece, de fato, acolhimento.

É que, na hipótese, o aresto combatido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, de modo a esclarecer a inexistência da contradição e omissão apontadas no julgado impugnado, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Outrossim, não há contradição na decisão agravada - em se afastar a supracitada preliminar e asseverar que os arts. 85 do CPC/2015; 113, 401, I, e 422 do CC; e 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do CDC não foram prequestionados, aplicando, por conseguinte, as Súmulas 282 e 356 do STF -, uma vez que, além de a negativa de prestação jurisdicional ter sido deduzida nas razões do apelo extremo de forma genérica, descurando-se o insurgente de demonstrar especificamente sobre quais os pontos recaíam as máculas apontadas, todas as questões relativas à pretensão indenizatória foram abordadas no julgado agravado.

Portanto, de rigor a manutenção do *decisum*, também no que concerne à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação aos danos morais, ficou exarado na deliberação unipessoal deste signatário a orientação prevalente na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

ATRASSO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2.

Nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 737.158/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

No caso em foco, o TJRS, seguindo esse entendimento e amparado no acervo fático-probatório do respectivo feito, reformou a sentença com base no fundamento de que "o autor não produziu qualquer prova quanto à ocorrência de dano moral, o que não se presume, necessitando ser cabalmente demonstrado" (e-STJ, fl. 533).

A fim de elucidar a questão, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 533-534):

A demanda versa sobre o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pelo autor. A previsão de finalização do empreendimento era janeiro de 2012 (fl. 75), com cláusula de tolerância de 180 dias (fl. 58).

No entanto, o imóvel somente foi entregue ao autor em maio de 2014, depois de proposta esta ação, e, portanto, com vinte e dois meses de atraso.

Contudo, mesmo observando o atraso na entrega, não se observa a ocorrência de dano moral em favor do requerente, uma vez que o fato de ter ocorrido atraso na entrega do imóvel adquirido, por si só, não tem o condão de gerar abalo psíquico indenizável.

Imprescindível ressaltar que configura dano moral apenas o abalo que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar o equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento, o que não ocorre no caso em apreço, em que o atraso representou mero transtorno ou dissabor para o requerente.

Além disso, o autor não produziu qualquer prova quanto à ocorrência de dano moral, o que não se presume, necessitando ser cabalmente demonstrado.

Em audiência de instrução foi ouvida apenas uma testemunha, dispensada do compromisso pela parentesco, que confirmou o atraso, mas nada mencionou com relação a eventual abalo moral.

Dessa forma, não há como manter a indenização fixada em sentença.

Logo, não há como suplantar a aplicação da Súmula 7/STJ, a fim de modificar a conclusão exarada na instância ordinária (acerca da não comprovação dos danos morais), haja vista que tal providência, ao revés do que sustenta o recorrente, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, não sendo o caso de reavaliação probatória.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ratifica esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.336.403 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0189619-2

Número de Origem:

70077603355 00244206920128210008 02059893720168217000 70069957959 03297203620178217000 70075656058
00347785920188217000 70076695667 01255471620188217000 244206920128210008 2059893720168217000
3297203620178217000 347785920188217000 1255471620188217000 00811200078786

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BITHENCORTE

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

AGRAVADO : GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BITHENCORTE

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

AGRAVADO : GOLD SIKINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019